

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 27542822

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 3

Nº Processo: 6778/17.5T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão**

Juiz 3

Processo nº 6778/17.5T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de dezembro de 2017

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

I – Identificação dos Devedores

João Dias Vieira, N.I.F. 156 683 610 e **Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira**, N.I.F. 158 750 519, residentes na Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, nº 15, A, 2º andar, freguesias de Ferreiros, concelho de Amares (4720-346).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, desde 16 de Março de 1985.

De acordo com informação prestada pelo mandatário dos devedores¹, estes residem na morada indicada, ao abrigo de contrato de arrendamento, contudo desconhece o signatário qual o valor de renda mensal que suportam.

A devedora esposa exerce uma actividade remunerada junto da entidade “**Maria João da Silva Vieira**”, N.I.F 204 871 654, desempenhando as funções de *Balconista*, pelo que auferir uma remuneração bruta mensal de **Euros 557,00**.

Por sua vez, o devedor marido exerce a função de gerente junto da sociedade “**Façanha Obrigatória, Lda.**” N.I.P.C. 513 934 464², actividade que não lhe é remunerada³.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

¹ Por email de 16 de Novembro de 2017.

² O devedor é também sócio desta entidade, a qual tem sede na Avenida de Santo António, n.º 9, em Ferreiros, Amares, e como objecto social o comércio de carnes verdes e seus derivados, nomeadamente produtos de fumeiro; comércio de produtos alimentares e bebidas, exploração de padaria, cafetaria, snack bar, confeitaria, pastelaria, restaurante e take away.

³ De acordo com a informação prestada pelo mandatário dos devedores por email de 29 de Novembro de 2017.

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Entre Julho de 2000 e Dezembro de 2012 foi o devedor marido empresário em nome individual, tendo-se dedicado ao comércio a retalho de carne e produtos à base de carne em comercio especializado (CAE 47220).

Para além do supra mencionado, os devedores encetaram uma demanda empresarial enquanto sócios e gerentes da sociedade “**J.D.V. Carnes, Lda.**”, NIPC 510 217 893⁴. Nesta qualidade, os devedores prestaram o seu aval em diversas operações financeiras celebradas por esta sociedade, no valor de várias Dezenas de Milhares de Euros. Fruto de dificuldades várias, esta sociedades foi declarada insolvente por sentença de **25 de Setembro de 2017**, proferida no âmbito do processo nº 5783/17.6T8VNF⁵, assim, é oportuno considerar o seguinte:

- a. Como consequência da declaração de insolvência desta sociedade, ficaram os devedores desempregados;
- b. De acordo com o auto de arrolamento, o activo desta sociedade ascende a **Euros 26.621,78**;
- c. O valor do passivo da sociedade é superior ao valor do activo referido no número anterior.

Para além do passivo que avalizaram enquanto garantes da referida sociedade, os devedores avalizaram ainda dois contratos outorgado por “*Rui Adriano Silva Vieira*” junto do *Novo Banco, S.A.* e da *Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.*

A acrescer a este passivo que avalizaram, os devedores são ainda demandados a título pessoal pelo incumprimento das seguintes situações:

⁴ Sociedade por quotas, com sede na Praceta da Botica nº 20, freguesia de Vila de Prado, concelho de Vila Verde e com o capital social de Euros 5.000,00, dividido em duas quotas, uma de Euros 3.000,00 pertencente à devedora esposa e outra de Euros 2.000,00 pertencente ao devedor marido. Tem como objecto social o comércio de carnes verdes e fumadas, salsicharia e charcutaria; comércio de congelados, enlatados e molhos.

⁵ A correr termos na Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3. A Administradora Judicial nomeada nestes autos foi a Dra. Maria Evangelina de Sousa Barbosa.

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

1. Aquando da análise do balancete da sociedade “*J.D.V. Carnes, Lda.*”, referente a Setembro de 2017, verificou a ilustre colega, Dra. Maria Evangelina de Sousa Barbosa, que esta sociedade detém um crédito sob o aqui devedor no valor de **Euros 19.015,11**;
2. Ao passivo agora referido, acresce o acumulado pelos devedores junto do Novo Banco, S.A., num valor superior a **Euros 5.000,00**;
3. No âmbito da acção declarativa nº 5929/15.9T89BRG foram os devedores condenados a pagar em prestações a quantia de **Euros 30.000,00** aos reclamantes “*Manuel Rodrigues Fernandes*” e “*José Vieira Pires*”. Entre Dezembro de 2016 e Maio de 2017 os devedores cumpriram pontualmente esta obrigação;
4. A *Caixa Económica Agrícola Mútuo do Alto Cávado e Basto, CRL.* é também credora por incumprimento do contrato de empréstimo datado de 1 de Dezembro de 2014, bem como por saldo devedor acumulado em contas de depósito à ordem cujos titulares são os devedores;
5. A *Segurança Social* é também credora do devedor marido por contribuições não liquidadas enquanto trabalhador independente e por subsídio de doença indevidamente pago, no valor total de **Euros 441,97**.

A dificuldade em honrar os seus compromissos decorre assim de dois factores:

- A insolvência da empresa em que ocupavam a posição de sócios e gerentes e, perante isso, o vencimento imediato de todas as obrigações, nomeadamente daquelas em que prestaram aval;
- Ao facto de terem ficado desempregados, resultado do encerramento da empresa “*J.D.V. Carnes, Lda.*”, e com isso não disporem de capacidade financeira para honrarem os seus compromissos.

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, os devedores viram-se no dever de se apresentarem a tribunal e requererem que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Outubro de 2017**.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos mesmos e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00⁶**. De acordo com o já exposto no ponto II supra, **o rendimento disponível dos devedores** é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se os devedores tiverem incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigados a se apresentar, se tiverem abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que os devedores saibam, ou não possam ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que os devedores saibam que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento

⁶ De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta dos devedores, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea dos devedores à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial dos devedores, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte os devedores é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando os devedores obrigados a se apresentar, se se tiverem absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira os devedores que os mesmos conhecessem ou não pudessem ignorar sem culpa grave;
- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso dos devedores na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração a seguinte situação fática:

- 1. Em **26 de Novembro de 2014** os devedores vendem a “*Adão Antunes Veloso e Valerie Odette Solange Legrand*” o prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 264 da freguesia de Ferreiros concelho de Amares e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1287º da União de Freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros, pelo valor de **Euros 30.000,00**;
- 2. Em **26 de Novembro de 2014** os devedores vendem a “*Adão Antunes Veloso e Valerie Odette Solange Legrand*” o prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o nº 263 da freguesia de Ferreiros concelho de Amares e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1480º da União de Freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros, pelo valor de **Euros 100.000,00**;

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

3. Em **14 de Agosto de 2017** os devedores vendem a “*Maria João da Silva Vieira*” o veículo automóvel ligeiro de mercadorias, da marca FIAT, com a matrícula 42-BU-84⁷;
4. Em **14 de Agosto de 2017** os devedores vendem a “*Manuel António Braga Terreso Santos*” o veículo automóvel ligeiro de passageiros, da marca AUDI, com a matrícula 47-91-NP⁸;
5. Por análise do balancete da sociedade “*J.D.V. Carnes, Lda.*”, referente a Setembro de 2017, foi possível apurar que esta sociedade detém um crédito sob o aqui devedor no valor de **Euros 19.015,11**;
6. Os devedores acumularam também passivo junto do *Novo Banco, S.A.*, por saldo devedor em conta de cartão de crédito no valor de **Euros 5.013,68** desde **26 de Julho de 2017** e em conta à ordem (Euros 12,30), desde **Outubro de 2017**;
7. A partir de **Junho de 2017** os devedores deixaram de cumprir a obrigação a que foram condenados no âmbito da acção declarativa nº 5929/15.9T89BRG, pelo que vêm estes credores - “*Manuel Rodrigues Fernandes*” e “*José Vieira Pires*” - reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 57.000,00**;
8. Face ao saldo devedor acumulado em contas de depósito à ordem no montante total de **Euros 637,88**, cujo incumprimento data de **Outubro de 2017** e do incumprimento do contrato de empréstimo outorgado em 1 de Dezembro de 2014, o qual data de **Agosto de 2017**, a *Caixa Económica Agrícola Mútuo do Alto Cávado e Basto, CRL*. Reclama um passivo superior a **Euros 20.000,00** (para além do subscrito pela sociedade referida e avalizado pelos devedores);

⁷ Esta informação foi obtida por consulta efectuada junto da Conservatória do Registo Automóvel.

⁸ Esta informação foi obtida por consulta efectuada junto da Conservatória do Registo Automóvel.

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

9. Para além destes valores, os devedores são ainda solidariamente responsáveis por todo o passivo subscrito pela sociedade e que os mesmos avalizaram;
10. De acordo com os valores reclamados, os insolventes são detentores de um passivo que ascende a cerca de **232.000,00 MIL EUROS**;

Pelos factos acima expostos, entende o signatário que a situação de instabilidade financeira dos devedores é recente, de acordo com a informação disponível, **apenas no decorrer do ano de 2017 deixaram os devedores de cumprir as obrigações a que se vincularam.** Pelos factos expostos, entende o signatário que, **só a partir de Setembro de 2017** (com a declaração de insolvência da sociedade “J.D.V. Carnes, Lda.”) se consideram, salvo melhor opinião em contrário, **esgotadas todas expectativas de melhoria da situação de dificuldades financeiras que incidia sobre os devedores.**

Apesar de os devedores terem vendido parte do seu património, o signatário não dispõe de informação que lhe permita concluir que em Novembro de 2014, aquando da venda dos imóveis indicados nos pontos 1 e 2 supra, os devedores já se encontravam numa situação de insuficiência económica pois, nesta data cumpriam pontualmente com as suas obrigações.

O mesmo não se pode indicar quanto à venda dos veículos automóveis – Agosto de 2017 – indicados nos pontos 3 e 4 supra contudo, visando o signatário proceder à resolução destes negócios (conforme expresso no inventário anexo a este relatório), não pode apurar que esta situação justifique prejuízo para os credores.

Face a todo o exposto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores,** devendo fixar-se o

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6778/17.5T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Face ao exposto, os credores deverão deliberar no sentido da liquidação do activo constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de Dezembro de 2017

**Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues
da Silva Vieira”**

Processo nº 6778/17.5T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Processo nº 6778/17.5T8VNF da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Descrição	Valor
1	Móvel	Quota da sociedade “ <i>Façanha Obrigatória, Lda.</i> ”, NIPC 513 934 464, com sede na Avenida de Santo António, n.º 9, freguesia de Ferreiros, concelho de Amares, com um capital social de € 2,00. Quota no valor nominal de € 1,00	
2	Móvel	Quota da sociedade “ <i>J.D.V. Carnes, Lda.</i> ”, NIPC 510 217 893, com sede na Rua de Santa Luzia, N.º 13, freguesia de Ferreiros, concelho de Amares, com um capital social de € 2.000,0. Quota no valor nominal de € 5.000,00	€ 0,00 (a)
3	Móvel	Quota da sociedade “ <i>J.D.V. Carnes, Lda.</i> ”, NIPC 510 217 893, com sede na Rua de Santa Luzia, N.º 13, freguesia de Ferreiros, concelho de Amares, com um capital social de € 3.000,00. Quota no valor nominal de € 5.000,00	€ 0,00 (a)
4	Móvel	Direito adquirido por sucessão por morte de Celeste Vieira, irmã do devedor marido.	€ 27.000,00
5	Imóvel	Direito de 1/10, sobre o prédio urbano sito na Bornaria, União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros, concelho de Amares, descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o n.º 981 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1687º da União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros.	€ 45.393,51 (Valor Patrimonial)
6	Imóvel	Direito de 1/10, sobre o prédio rústico sito na Bornaria, da União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros, concelho de Amares, descrito na Conservatória do Registo Predial de Amares sob o n.º 982 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 516º da União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros.	€ 224,86 (Valor Patrimonial)
7	Imóvel	Direito de ½, sobre o prédio rústico sito no Lugar de Costa do Monte, freguesia de Aboim das Choças, concelho de Arcos de Valdevez, descrito na Conservatória do Registo Predial de Arcos de Valdevez, sob o n.º 234, e inscrita na matriz predial rústica sob o artigo 84º da freguesia de Aboim das Choças.	€ 619,51 (Valor Patrimonial)

Insolvência de “João Dias Vieira e Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vieira”

Processo nº 6778/17.5T8VNF da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

- (a) Considerando que esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 5783/17.6T8VNE, o valor de mercado actual desta quota é nulo.

Relação dos bens e direitos propriedade de terceiros, mas passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Descrição	Valor
8	Móvel	Veículo automóvel ligeiro de mercadorias, da marca FIAT, com a matrícula 42-BU-84	(b)
9	Móvel	Veículo automóvel ligeiro de passageiros, da marca AUDI, com a matrícula 47-91-NP	(c)

- (b) O bem acima descrito sob a verba nº 3 foi propriedade do insolvente marido, tendo sido vendido a *Maria João da Silva Vieira*, em 14/08/2017. Estão a ser recolhidas informação e documentação relevantes para se decidir sobre a eventual resolução em benefício da massa insolvente deste negócio;
- (c) O bem acima descrito sob a verba nº 3 foi propriedade do insolvente marido, tendo sido vendido a *Manuel António Braga Terreso Santos*, em 14/08/2017. Estão a ser recolhidas informação e documentação relevantes para se decidir sobre a eventual resolução em benefício da massa insolvente deste negócio.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 4 de Dezembro de 2017

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Segunda, 04 de Dezembro de 2017 - 18:52:38 GMT